LEI MUNICIPAL Nº. 1.939, DE 20 DE MARÇO DE 2012

"Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra e dá outras providências."

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Seção I
Da criação

Art. 1º. - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. - O Conselho Tutelar será composto de 05 membros, com mandato de 03 anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º. - O Conselho Tutelar, com atuação em todo o Município, será instalado com sede central, nos termos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. - A autonomia a que se refere o caput deste artigo diz respeito às decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.

§ 4º. O Conselho Tutelar será vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual poderá, para fins de execução orçamentária, designar órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no Município e oferecer apoio técnico-administrativo para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º. - Os Conselheiros e Suplentes do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Rio Grande da Serra, em eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. - A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei.

§ 2º. - Poderão votar os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral do Município de Rio Grande da Serra.

Seção II
Dos Registros das Candidaturas

Art. 3º. - A candidatura é individual e sem vínculos a partidos políticos.

Art. 4º. - Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Criminais e Cíveis do Foro Distrital de Rio Grande da Serra;

II – idade igual ou superior a 21 anos;

III - residir no Município de Rio Grande da Serra há não menos de 02 anos;

IV - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

V – Ter reconhecida experiência, não inferior a dois anos, comprovada através de documentação, em atividades da área de atendimento e/ou defesa dos Direitos da Criança e do adolescente.

VI - ter concluído o ensino fundamental;

VII – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

VIII – ser aprovado em prova de conhecimento sobre direito da criança e do adolescente, a ser formulado pela Comissão Examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O candidato no ato da inscrição deverá apresentar carta de indicação assinada por representante legal de Entidade Governamental ou não Governamental, devidamente constituída no Município, com atuação na área da Criança e do Adolescente.

§ 2º. - O candidato para ter sua candidatura oficializada, deverá participar obrigatoriamente das reuniões de orientação e/ou Treinamento de Capacitação a serem divulgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos quais será previamente comunicado, sendo a ausência injustificada do candidato será motivo de sua desclassificação para o pleito.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão concorrer às eleições do Conselho Tutelar, desde que efetivem o seu desligamento do Conselho até a data da publicação do edital convocando as eleições para o Conselho Tutelar, devendo retornar às suas funções no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o pleito, caso não seja eleito.

§ 4º. Do resultado da prova de conhecimento a que alude o inciso VIII, deste artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, junto a Comissão Especial Eleitoral, a partir da publicação dos resultados.

Art. 5º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A), no mínimo 12 (doze) meses antes do término do mandato dos conselheiros eleitos no pleito anterior, nomeará uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária, composta por 4 conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes do governo e da sociedade civil, que em ação conjunta, formulará o regulamento e procederá à execução de todo o processo eleitoral.

Parágrafo único – Os trabalhos da Comissão Especial Eleitoral serão orientados e fiscalizados por um representante do Ministério Público, que zelará pela defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses públicos sociais.

Art. 6º. - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 06 (seis) meses antes da eleição, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecendo a calendário a ser divulgado pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 7º. - O pedido de registro das candidaturas será protocolado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e remetido à Comissão Eleitoral, que terá prazo de 05 dias para decisão sobre o registro da candidatura.

§ 1º. - Do indeferimento da candidatura caberá recurso ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Após a decisão dos recursos ou terminado o prazo sem interposição, a Comissão Eleitoral deverá:

I - Publicar edital na imprensa local, informando o nome das pessoas cujos pedidos de candidaturas foram deferidos, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação por parte dos eleitores;

II - Dar vistas do processo ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 dias corridos.

§ 3º. - Na hipótese da haver impugnação, ouvir-se-á o candidato, no prazo de 05 dias corridos, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

§ 4º. Do deferimento da impugnação da candidatura caberá recurso ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo.

§ 5º. Após a decisão das impugnações ou terminado o prazo sem oferecimento, a Comissão Eleitoral publicará edital na imprensa local, informando quem são os candidatos aptos ao pleito.

Seção III
Da realização do Pleito

Art. 8º. – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, observando-se o prazo de 06 meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, quando não se trata da primeira eleição.

Art. 9º. – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, sendo estas em condições iguais para todos os candidatos.

§ 1º. – É proibido a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas, brindes de quaisquer espécies, cartazes ou inscrições em quaisquer locais públicos ou privados, com exceção da distribuição de panfletos de divulgação da eleição confeccionados e fornecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. – Havendo denúncias de candidaturas que infrinjam as determinações previstas neste artigo, abrir-se-á processo de apuração, ouvindo-se necessariamente o investigado, a cargo da Comissão Especial Eleitoral, que aplicará, conforme o caso, as penalidades abaixo:

I – multa de um a cem salários mínimos;
II – cassação do registro ou diploma.

§ 3º. – Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em igual prazo.

Art. 10 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo disposições contidas no Regimento Eleitoral.

Parágrafo único - A ordem dos candidatos na cédula será determinada por sorteio.

Art. 11 - O exercício do sufrágio, a apuração de votos bem como as atribuições de convocação e organização do processo da eleição serão realizados nos termos do Regimento Eleitoral, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – Fica a cargo do Poder Executivo providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização do pleito do Conselho Tutelar, mediante a requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 12 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos concorrentes e o número de votos recebidos, no prazo de 05 dias úteis.

§ 1º. – Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem decrescente de número de votos obtidos, como suplentes.

§ 2º. – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

I – residir a mais tempo no Município;

II – Tiver maior experiência em atividades na área da Criança e do Adolescente, devidamente documentada no ato da inscrição conforme disposto no inciso V, artigo 4º. desta Lei.

§ 3º. – Após a publicação dos resultados da eleição, ficará aberto o prazo de 05 dias corridos para apresentação de pedido de impugnação do pleito que deverá ser julgado em 03 dias corridos, pela Comissão Eleitoral, sob a supervisão do representante do Ministério Público.

§ 4º. - Da decisão caberá recurso ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em 5 (cinco) dias, sendo decidido em igual prazo.

§ 5º. - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo sua posse oficializada através de Portaria do Poder Executivo, esgotado o prazo para apresentação de impugnação do pleito.

§ 6º. - Ocorrendo vacância do cargo, o suplente que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Seção V
Das Atribuições e funcionamento

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – É atribuição do Conselho Tutelar o cumprimento das disposições constantes do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra, de que trata o artigo 33 desta Lei.

Art. 14 – O Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares na primeira seção, sendo esta presidida pelo Conselheiro mais votado na eleição.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento Coordenador e do Secretário sucessivamente, o Conselheiro mais votado na eleição que escolheu o Conselho Tutelar, assumirá a Coordenadoria.

Art. 15 – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 conselheiros.

Art. 16 - O Conselho atenderá sem formalidades às partes, mantendo registro em ata das providências adotadas.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

I - Ordinariamente, das 08:00 às 18:00horas, de segunda à sexta-feira, na sua respectiva sede;

II - Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18:00 horas de um dia às 8:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8:00 horas de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º. - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada pelo Conselho Tutelar, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

Seção VI
Das Obrigações

Art. 18 - Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

I - observar as disposições legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;

II - atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;

III - prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais de semana;

IV - estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

V - zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;

VI - acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;

VII - participar de todas as reuniões dos membros do Conselho Tutelar, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras quando convocados para resolver questões inerentes à atividade do Conselho;

VIII - participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º. - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para a posteridade.

Seção VII
Da Competência e dos direitos

Art. 19 - A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança e do adolescente;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigará a criança ou adolescente.

Art. 20 - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
II - licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;
III - licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;
IV - licença maternidade remunerada de 180 (cento e oitenta) dias;
V - abono especial anual, ao final de cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, equivalente ao valor da remuneração mensal;
VI - descanso semanal remunerado;
VII - licença paternidade remunerada 05 (cinco) dias.

Art. 21 - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

§ 1°. - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2° - O benefício a que alude o inciso II do artigo anterior somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 22 - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o retorno do Conselheiro Titular.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 24 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo exercício da função.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado ao exercício da função.

§ 1°. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em hipótese alguma exceder o relativo ao salário base do funcionalismo municipal correspondente ao cargo de Analista de Projetos, nível grau 19 A, Tabela II, do Anexo IV, da Lei Municipal nº. 1.610, de 25 de maio de 2.006, sofrendo sempre a mesma majoração salarial correspondente a esse cargo.

§ 2°. - O funcionário público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo que ocupa ou pela remuneração da função de conselheiro tutelar, o que for maior.

§ 3°. - O funcionário público municipal eleito para o Conselho Tutelar terá seu tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar computado para todos os efeitos legais.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 26 - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

I - deixar de observar as disposições legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e do Regimento Interno;

II - deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;

III - ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

IV - deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 27 - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

I - reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;

II - deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais de semana;

III - afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;

IV - causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

V - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 28 - Para a apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 26 e 27 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

§ 1º. - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no caput deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º. - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

§ 4º - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 30 - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

I - reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 27 desta lei;

II - for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - concorrer a qualquer cargo eletivo;

IV - romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - receber ou solicitar, em razão do exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

Art. 31 – Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 30 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

§ 1º - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção IX
Das Disposições Gerais

Art. 32 - Os Conselheiros eleitos e seus suplentes serão convidados a participar imediatamente após o ato de nomeação e posse, de um Treinamento de Capacitação, coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de prestar todas as informações pertinentes às suas atribuições.

Art. 33 - O Conselho Tutelar no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação dessa Lei, elaborará e votará o regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará do processo de elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra, com direito a voz e voto.

Art. 34 - O Conselho Tutelar promoverá a qualquer tempo um Fórum de Debates, aberto à população para dar conhecimento do seu trabalho, e para prestação de contas, obrigatoriamente pelo menos uma vez durante o mandato.

Art. 35 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, havendo suplementação, se necessária.

Art. 36 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 931, de 17 de abril de 1.996.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de março de 2012- 47º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

PjLei nº. 009.03.2012 = PM
Autógrafo nº. 008.03.2012 = CM
Processo nº. 592/12 = PM